SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103537 - PA (2026/0223754-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANKVALDO SANDES CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA - PA009756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DEFESA TÉCNICA EXERCIDA. CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA E SOBERANIA DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação por homicídio qualificado e negando a concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta nulidade absoluta por ausência e deficiência de defesa técnica em fases cruciais do procedimento do júri, quebra da cadeia de custódia de provas digitais (arts. 158-A e seguintes do CPP, com incidência do art. 157 do CPP) e indevida aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia, requerendo liminar de suspensão da execução, expedição de alvará de soltura e, no mérito, anulação do processo desde a resposta à acusação, ou, subsidiariamente, a impronúncia por insuficiência de indícios de autoria.

3. *As decisões anteriores*. Revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal de origem; liminar indeferida no writ; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus e, se conhecido, pela denegação da ordem.

Documento eletrônico VDA60930460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d61ddb8e-4ed0-476c-ade5-a6c390af485c

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, ausente flagrante ilegalidade; (ii) saber se a alegada deficiência da defesa técnica, sem demonstração de prejuízo concreto, configura nulidade apta a desconstituir a condenação (CPP, art. 563; Súmula 523/STF); (iii) saber se a ausência de impugnação prévia, na origem, acerca da cadeia de custódia de provas digitais impede sua análise na instância superior, sob pena de supressão de instância; (iv) saber se a discussão sobre a aplicação do in dubio pro societate na pronúncia pode ser reaberta após julgamento pelo Tribunal do Júri, em face da soberania dos veredictos e da vedação de revolvimento probatório na via estreita; e (v) saber se, tratando-se de réu solto, é exigida intimação pessoal do acórdão condenatório ou se basta a intimação do defensor (CPP, art. 392, I), sendo resguardada a voluntariedade recursal (CPP, art. 574).

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio; ausente flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, impõe-se o não conhecimento do writ.

6. A Defesa técnica esteve presente em todas as fases do processo, com apresentação de resposta à acusação, participação em audiência, alegações finais e interposição de recursos; eventual discordância quanto à estratégia não configura ausência de defesa. A nulidade exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563; Súmula 523/STF).

7. A tese de quebra da cadeia de custódia das provas digitais não foi apreciada pelo Tribunal de origem; seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância.

8. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade, bastando materialidade e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413); após condenação pelo Tribunal do Júri e formação da coisa julgada, a rediscussão de supostos vícios da pronúncia mostra-se incompatível com a soberania dos veredictos e a via eleita.

9. É inviável o revolvimento fático-probatório em habeas corpus; eventuais inconformismos com a avaliação das provas pelas instâncias ordinárias não se resolvem na via estreita.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, apenas cabendo diante de flagrante ilegalidade. 2. A nulidade por deficiência de defesa técnica exige prova de prejuízo concreto, não bastando a discordância quanto à estratégia defensiva (CPP, art. 563; Súmula 523/STF). 3. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, como alegada quebra da cadeia de custódia, não pode ser examinada na instância superior, sob pena de supressão de instância. 4. A pronúncia exige apenas materialidade e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413) e, após julgamento pelo Tribunal do Júri, e o trânsito em julgado da condenação, a reabertura de discussão

Documento eletrônico VDA60930460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d61ddb8e-4ed0-476c-ade5-a6c390af485c

sobre vícios da pronúncia é incompatível com a soberania dos veredictos e a via estreita.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPP, art. 261; CPP, art. 563; CPP, art. 574; CPP, art. 392, I; CPP, art. 413; CPP, art. 157; CPP, arts. 158-A a 158-F

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.085.646/PR, Sexta Turma, j. 27.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.077.342/PR, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.079.672/PE, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AREsp 3.112.520/DF, Quinta Turma, j. 03.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.195.835/AL, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.053.522/ES, Quinta Turma, j. 17.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d61ddb8e-4ed0-476c-ade5-a6c390af485c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103537 - PA (2026/0223754-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANKVALDO SANDES CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA - PA009756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DEFESA TÉCNICA EXERCIDA. CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA E SOBERANIA DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação por homicídio qualificado e negando a concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta nulidade absoluta por ausência e deficiência de defesa técnica em fases cruciais do procedimento do júri, quebra da cadeia de custódia de provas digitais (arts. 158-A e seguintes do CPP, com incidência do art. 157 do CPP) e indevida aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia, requerendo liminar de suspensão da execução, expedição de alvará de soltura e, no mérito, anulação do processo desde a resposta à acusação, ou, subsidiariamente, a impronúncia por insuficiência de indícios de autoria.

3. *As decisões anteriores*. Revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal de origem; liminar indeferida no writ; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus e, se conhecido, pela denegação da ordem.

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, ausente flagrante ilegalidade; (ii) saber se a alegada deficiência da defesa técnica, sem demonstração de prejuízo concreto, configura nulidade apta a desconstituir a condenação (CPP, art. 563; Súmula 523/STF); (iii) saber se a ausência de impugnação prévia, na origem, acerca da cadeia de custódia de provas digitais impede sua análise na instância superior, sob pena de supressão de instância; (iv) saber se a discussão sobre a aplicação do in dubio pro societate na pronúncia pode ser reaberta após julgamento pelo Tribunal do Júri, em face da soberania dos veredictos e da vedação de revolvimento probatório na via estreita; e (v) saber se, tratando-se de réu solto, é exigida intimação pessoal do acórdão condenatório ou se basta a intimação do defensor (CPP, art. 392, I), sendo resguardada a voluntariedade recursal (CPP, art. 574).

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio; ausente flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, impõe-se o não conhecimento do writ.

6. A Defesa técnica esteve presente em todas as fases do processo, com apresentação de resposta à acusação, participação em audiência, alegações finais e interposição de recursos; eventual discordância quanto à estratégia não configura ausência de defesa. A nulidade exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563; Súmula 523/STF).

7. A tese de quebra da cadeia de custódia das provas digitais não foi apreciada pelo Tribunal de origem; seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância.

8. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade, bastando materialidade e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413); após condenação pelo Tribunal do Júri e formação da coisa julgada, a rediscussão de supostos vícios da pronúncia mostra-se incompatível com a soberania dos veredictos e a via eleita.

9. É inviável o revolvimento fático-probatório em habeas corpus; eventuais inconformismos com a avaliação das provas pelas instâncias ordinárias não se resolvem na via estreita.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, apenas cabendo diante de flagrante ilegalidade. 2. A nulidade por deficiência de defesa técnica exige prova de prejuízo concreto, não bastando a discordância quanto à estratégia defensiva (CPP, art. 563; Súmula 523/STF). 3. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, como alegada quebra da cadeia de custódia, não pode ser examinada na instância superior, sob pena de supressão de instância. 4. A pronúncia exige apenas materialidade e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413) e, após julgamento pelo Tribunal do Júri, e o trânsito em julgado da condenação, a reabertura de discussão

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

sobre vícios da pronúncia é incompatível com a soberania dos veredictos e a via estreita.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPP, art. 261; CPP, art. 563; CPP, art. 574; CPP, art. 392, I; CPP, art. 413; CPP, art. 157; CPP, arts. 158-A a 158-F

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.085.646/PR, Sexta Turma, j. 27.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.077.342/PR, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.079.672/PE, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AREsp 3.112.520/DF, Quinta Turma, j. 03.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.195.835/AL, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.053.522/ES, Quinta Turma, j. 17.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANKVALDO SANDES CARVALHO contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a condenação do ora agravante à pena de 23 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e VI, c/c o § 2º-A, do Código Penal – CP.

O agravante alega ausência absoluta de defesa, visto que a alegações finais que antecederam a pronúncia não articularam tese, não contestaram as provas e limitaram-se a uma participação meramente formal. Portanto, não incidiria a preclusão.

Discorda da incidência da súmula 523 do STF, sob o argumento de que a defesa não produziu provas, não contraditou testemunhas e silenciou sobre a quebra de custódia da prova.

Adiciona que 'a soberania do Júri não é um escudo para nulidades absolutas'.

Ao final, requer "seja a ordem de *Habeas Corpus* conhecida e concedida, a fim de anular integralmente a Ação Penal nº 0804728-95.2022.8.14.0040, desde a resposta à acusação, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Agravante"

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Primeiramente, não assiste razão à defesa quanto à tese de nulidade processual por eventual deficiência técnica.*
>
> *Vale dizer que o Tribunal a quo assim se pronunciou:*
>
> > *"(...) No caso concreto,* ***a tese central repousa na alegação de deficiência de defesa técnica, o que, em tese, poderia configurar nulidade absoluta, caso demonstrada a ausência de defesa ou a sua ineficácia substancial, com prejuízo efetivo ao acusado.*** *A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.* ***O artigo 261 do Código de Processo Penal dispõe que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.*** *A* ***Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece que, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*** *O que se verifica dos autos, contudo, é que Frankvaldo Sandes Carvalho* ***esteve assistido por advogado constituído e, em momentos pontuais, pela Defensoria Pública, tendo sido assegurada a presença de defesa técnica em todas as fases do processo. Houve apresentação de resposta à acusação, ainda que subscrita pela Defensoria Pública, realização de audiência de instrução com participação de defensor, apresentação de alegações finais, interposição de Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia e posterior apelação após o julgamento pelo Tribunal do Júri. A mera insatisfação com a estratégia defensiva adotada ou com a densidade argumentativa das peças apresentadas não se confunde com ausência de defesa.*** *A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a deficiência da defesa técnica somente enseja nulidade quando* ***demonstrado prejuízo concreto, à luz do princípio pas de nullité sans grief, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*** *(...)". (fls. 11/20). (grifos nossos).*
>
> *Analisando julgado guerreado, conclui-se que está em consonância com os precedentes desta Corte Superior de Justiça.*
>
> *Explico.*

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

É dos autos que o ora paciente foi assistido por advogado constituído em certos momentos e teve o patrocínio de seus interesses pela Defensoria Pública, logo, contou com a presença de defesa técnica em todas as fases do processo.

Isto porque, houve apresentação de resposta à acusação, audiência de instrução com participação de defensor, apresentação de alegações finais, interposição de Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia e posterior apelação após o julgamento pelo Tribunal do Júri.

É cediço que o princípio pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidades no processo penal; o que não ocorrera nos autos.

De mais a mais, a Súmula n. 523 do STF estabelece que somente a ausência de defesa técnica acarreta nulidade absoluta.

Assim, a eventual discordância da defesa 'quanto à estratégia, à profundidade das teses ou à padronização das contrarrazões não caracteriza falta de defesa ou deficiência apta a anular o processo, ausentes elementos que evidenciem inexistência ou absoluta ineficiência da atuação defensiva', in verbis:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.* ***DEFESA TÉCNICA. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.*** *INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.*
>
> *2. Apelação acusatória provida no Tribunal de origem para reformar a sentença absolutória e condenar o paciente por estupro de vulnerável. A parte agravante sustenta inércia da defesa técnica após o acórdão, ausência de interposição de embargos de declaração ou recursos aos Tribunais Superiores e falta de comunicação ao acusado, além de deficiências nas contrarrazões de apelação.*
>
> *3. Pretensão de reconhecimento de nulidade do trânsito em julgado e reabertura de prazo recursal; subsidiariamente, anulação do feito desde a apresentação de contrarrazões, com prévia intimação do acusado para constituir defesa.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há quatro questões em discussão saber se: (i) a não interposição de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores pela defesa técnica regularmente intimada configura nulidade por ausência de defesa, à luz do princípio da voluntariedade recursal; (ii) a alegada deficiência ou padronização das contrarrazões de apelação, sem enfrentamento específico da tese acusatória, implica nulidade pela ausência de defesa técnica, nos termos da Súmula n. 523 do STF; (iii) há prejuízo concreto decorrente de suposta perda de chance recursal apto a ensejar nulidade processual; e (iv) a ausência de intimação pessoal do acórdão condenatório para réu solto invalida o trânsito em julgado, considerando o art. 392, I, do CPP.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5.* ***O princípio pas de nullité sans grief impõe a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento***

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

de nulidades no processo penal. A Súmula n. 523 do STF estabelece que somente a ausência de defesa técnica acarreta nulidade absoluta.

6. ***Discordância quanto à estratégia, à profundidade das teses ou à padronização das contrarrazões não caracteriza falta de defesa ou deficiência apta a anular o processo, ausentes elementos que evidenciem inexistência ou absoluta ineficiência da atuação defensiva.***

7. ***A voluntariedade recursal, prevista no art. 574 do CPP, afasta a presunção de interesse recursal e protege a opção técnica de não recorrer, inexistindo nulidade pela mera ausência de interposição de recursos pela defesa regularmente intimada.***

8. ***Não há demonstração específica de tese jurídica relevante omitida, nem plausibilidade concreta de êxito dos recursos cabíveis.***

O prejuízo por suposta perda de chance recursal não se presume.

9. Em relação à intimação do acórdão condenatório, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído ou da Defensoria Pública, sendo dispensada a intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, I, do CPP.

10. Ausente demonstração de prejuízo concreto decorrente da alegada deficiência da defesa técnica, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de interposição de recursos pela defesa técnica regularmente intimada é coberta pelo princípio da voluntariedade recursal e não configura nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 2. A nulidade no processo penal exige prova de prejuízo efetivo, em conformidade com o princípio pas de nullité sans grief.

3. Somente a ausência de defesa técnica enseja nulidade absoluta;

discordância com teses, pedidos ou estratégias não a caracteriza (Súmula n. 523 do STF). 4. Para réu solto, basta a intimação do defensor constituído ou da Defensoria Pública quanto ao acórdão condenatório, sendo dispensada a intimação pessoal do acusado (CPP, art. 392, I).

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 574; CPP, art. 392, I; Súmula STF n. 523 Jurisprudência relevante citada:STJ, EDcl no HC n. 1.020.571/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026; AgRg no HC n. 929.030/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.519.970/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; AgRg no HC n. 873.307/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024; AgRg no HC n. 922.525/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.083.795/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRETENSÃO DE

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

REVISÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. ***NULIDADE DO JULGAMENTO POR INEFICÁCIA DA DEFESA TÉCNICA****. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.* ***MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA****.*

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o writ é manejado de forma inadequada para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

2. ***Não há ilegalidade no afastamento da alegada nulidade do julgamento por ineficácia da defesa técnica, pois o Tribunal de origem consignou que o réu esteve assistido por defensor durante todo o processo, que eventual deficiência defensiva exige demonstração de prejuízo e que a mera discordância quanto à estratégia adotada em plenário não caracteriza ausência de defesa substancial.***

3. É inviável, na via estreita do habeas corpus, rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da incidência do concurso formal impróprio, fundada na existência de desígnios autônomos em relação às vítimas.

4. Não se evidencia ilegalidade na fração de redução pela tentativa, uma vez que o acórdão recorrido individualizou o iter criminis em relação às vítimas e apresentou fundamentação idônea para a escolha das frações aplicadas.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.085.646/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.) (grifos nossos).

No que diz respeito à suposta violação da cadeia de custódia, o Tribunal de origem se limitou a assentar que:

> *"No tocante à alegada irregularidade na cadeia de custódia das provas digitais, bem como à ausência de requerimento de diligências ou perícias complementares,* ***observa-se que tais questões poderiam e deveriam ter sido suscitadas nas instâncias ordinárias, não se enquadrando, por si sós, nas hipóteses restritas do artigo 621 do Código de Processo Penal,*** *sobretudo quando não acompanhadas de demonstração de prova nova ou de falsidade probatória. Também não procede a alegação de nulidade decorrente da atuação da Defensoria Pública na audiência de instrução, por ausência do advogado constituído. O acusado não permaneceu desassistido, tendo sido nomeado defensor para o ato, assegurando-se a continuidade da defesa técnica. Não há nos autos elemento que evidencie que o interrogatório ou a oitiva das testemunhas tenham ocorrido em contexto de efetiva supressão do contraditório". (fls. 11/20) (grifos nossos).*

Logo, uma vez que a tese não foi apreciada pelo Tribunal Estadual, até porque não há notícia de eventual oposição de embargos de declaração em face do acórdão que julgou improcedente a revisão criminal e aprofundamento no tema, vedada está a incursão inaugural por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida e reprovável supressão de instância.

Neste sentido, temos:

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI ESTRUTURADO. UTILIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E VEÍCULOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ***SUPOSTA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS PRECEDENTES. ATUAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. LOGÍSTICA ORGANIZADA PARA ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES. INTEGRAÇÃO EM ESTRUTURA ASSOCIATIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. O habeas corpus exige demonstração imediata da ilegalidade alegada e não comporta dilação probatória para aprofundado exame da materialidade, autoria ou validade das provas produzidas.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela atuação habitual da investigada no tráfico de drogas, em conjunto com corréu, mediante divisão de tarefas voltadas à preparação, guarda, negociação e distribuição de entorpecentes.

4. Os elementos colhidos indicam estrutura organizada para a prática criminosa, com utilização de estabelecimento comercial como ponto de apoio, veículos para aquisição e distribuição de drogas e ocultação dos entorpecentes em compartimentos específicos, circunstâncias que revelam planejamento e estabilidade da atividade ilícita.

5. O modus operandi empregado constitui elemento apto à aferição da periculosidade concreta do agente e à demonstração do risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva quando demonstrada atuação estruturada e organizada voltada ao tráfico de drogas, especialmente diante da existência de logística destinada ao armazenamento, transporte e distribuição de entorpecentes.

7. A participação em atividade criminosa desenvolvida de forma coordenada e com divisão de funções evidencia risco concreto à ordem pública e aproxima-se da lógica jurisprudencial aplicada aos casos envolvendo organizações criminosas.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da necessidade de impedir a continuidade da atividade criminosa.

10. ***A alegação de nulidade das provas por suposta quebra da cadeia de custódia não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

11. A similitude entre os precedentes invocados e a decisão agravada consiste no fato de que a segregação cautelar foi decretada com base em elementos concretos indicativos de atuação criminosa organizada, habitual e planejada, e não na mera gravidade abstrata do delito. A estruturação da atividade ilícita, a divisão de funções entre os envolvidos e a estabilidade da empreitada criminosa evidenciam periculosidade acentuada e risco efetivo à ordem pública, circunstâncias que justificam a prisão preventiva e afastam a suficiência das medidas cautelares alternativas.
12. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.077.342/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ***ALEGADA NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS.*** *RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. A mera substituição do patrono não autoriza a reabertura de fases processuais já encerradas nem a renovação de atos regularmente praticados pela defesa anteriormente constituída.
3. A divergência entre a estratégia adotada pelo defensor anterior e aquela pretendida pelo novo advogado não caracteriza ausência de defesa nem demonstra, por si só, prejuízo apto a ensejar nulidade processual.
4. A configuração de nulidade por alegada deficiência da defesa técnica exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos da Súmula 523 do STF e do princípio pas de nullité sans grief.
5. Quanto às alegações relativas à validade do reconhecimento de pessoas ***e à integridade da cadeia de custódia das provas digitais, mostra-se inviável a apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***
6. A preservação do rito escalonado do Tribunal do Júri impede a antecipação de juízo exauriente sobre matérias probatórias que ainda podem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa nas fases processuais subsequentes.
7. Inexistente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal evidente, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus.
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.079.672/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifos nossos).

Por fim, no que pertine à decisão de pronúncia, o Tribunal a quo asseverou que:

*"****Quanto à decisão de pronúncia, a tese de aplicação indevida do in dubio pro societate igualmente não se amolda às hipóteses de revisão criminal, na medida em que***

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

se trata de discussão sobre a suficiência dos indícios de autoria, matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias e submetida ao crivo recursal próprio à época. *É imprescindível recordar que o julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para os crimes dolosos contra a vida, culminou com a condenação do réu, decisão posteriormente confirmada em grau de apelação, tendo-se formado a coisa julgada material. Não se vislumbra, portanto, ausência de defesa, tampouco deficiência equiparável à inexistência de atuação técnica, nem prova nova apta a infirmar a condenação. O que se extrai da inicial revisional é inconformismo com a estratégia defensiva adotada e com o resultado condenatório, o que não autoriza a utilização da revisão criminal como via de reexame amplo da causa. No caso em exame, não houve demonstração concreta de prejuízo apto a comprometer a validade da condenação, especialmente porque a decisão do Tribunal do Júri foi lastreada em provas produzidas em juízo, submetidas ao contraditório. (...) A* ***Revisão Criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, constitui ação autônoma de impugnação de natureza excepcional, destinada à correção de erro judiciário evidente, seja por afronta a texto expresso de lei, seja por descoberta de prova nova capaz de alterar substancialmente o julgado. Não se presta, contudo, à mera reapreciação da dosimetria sob prisma subjetivo, quando inexistente ilegalidade flagrante.*** *A jurisprudência das Cortes Superiores referenda tal entendimento: "A revisão criminal não se presta à mera rediscussão da prova sob nova ótica, tampouco à revaloração de elementos já enfrentados pelas instâncias ordinárias. A ausência de fato novo desvirtua a essência do instituto" (STJ, RvCr 5.247/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, D Je 14/04/2023). (...) Não se vislumbra ilegalidade manifesta ou erro grosseiro apto a ensejar revisão nesta via excepcional. Diante desse panorama, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal apta a desconstituir a condenação transitada em julgado. Diante do exposto, acompanho integralmente o parecer ministerial e CONHEÇO DA REVISÃO CRIMINAL e a JULGO IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação". (fls. 11/20) (grifos nossos).*

O art. 413 do CPP dispõe que: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código".

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

Portanto, como se percebe, para a pronúncia, não se exige prova que culmine no juízo de certeza da autoria (até porque cabe ao conselho de sentença a decisão meritória), mas sim são suficientes os meros indícios de autoria e a prova da materialidade; exatamente o que ocorre no caso em apreço, ainda mais considerando que houve juízo de certeza ante o trânsito em julgado.

Rever a conclusão a que chegaram as Instâncias ordinárias implicaria no imprescindível revolvimento fático-probatório, vedado na via estreita do mandamus.

Lado outro, a revisão criminal também não se presta à revaloração de provas.

Além do que, é compreensão deste Tribunal Superior que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, assegurada constitucionalmente, torna prejudicada a discussão sobre vícios da pronúncia após o julgamento pelo Conselho de Sentença, salvo decisão manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese afastada no caso em testilha.

Logo, o acórdão objurgado se alinha aos precedentes desta Corte Superior, a saber:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA.*** *DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS.* ***IN DUBIO PRO SOCIETATE****. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.* ***AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.***
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo interposto pela defesa contra decisão que inadmitiu recurso especial dirigido contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito, por meio do qual o Tribunal de Justiça manteve sentença de pronúncia da agravante pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio qualificado (arts. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal).*
>
> *2. Fato relevante.* ***A defesa sustenta que a pronúncia foi mantida com base em indícios de autoria reputados insuficientes e controversos,*** *extraídos sobretudo de testemunhos indiretos ("ouvir dizer"), pois a vítima não teria visto quem a golpeou e testemunhas presenciais não teriam presenciado o exato momento da facada, invocando inconsistências no depoimento de testemunha que, em juízo, afirmou ter visto a acusada se evadindo com faca ensanguentada nas mãos.*
>
> *3.* ***As decisões anteriores. O Tribunal de origem, à luz do art. 413 do Código de Processo Penal, concluiu pela comprovação da materialidade e pela existência de indícios suficientes de autoria,*** *destacando depoimentos da vítima, de testemunhas presenciais do contexto imediatamente subsequente ao fato e, em especial, de testemunha que viu a acusada se afastar do local com faca ensanguentada, entendendo que* ***eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, sob o princípio do in dubio pro societate,*** *e negando provimento ao recurso em sentido estrito. O recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, foi inadmitido pelo Tribunal a quo, ensejando a interposição do presente agravo.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença de pronúncia pode ser mantida quando fundada em indícios de autoria construídos a partir de depoimentos da vítima e de testemunhas que não presenciaram o exato momento do golpe, mas que relataram o contexto imediatamente subsequente ao fato, inclusive afirmando ter visto a acusada se evadindo com faca ensanguentada, sem que isso se confunda com pronúncia lastreada exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay); e (ii) saber se, à luz da moldura fática reconhecida pelo acórdão recorrido, é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a suficiência desses indícios de autoria para fins de pronúncia, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***A decisão de pronúncia constitui juízo de mera admissibilidade da acusação, exigindo apenas a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação (art. 413 do Código de Processo Penal), não se demandando o grau de certeza necessário à condenação, de modo que, nessa fase, eventuais dúvidas sobre a dinâmica dos fatos resolvem-se pro societate.***

6. ***O acórdão recorrido assentou, com base em prova judicializada, que a materialidade está demonstrada por laudos periciais, comunicações de ocorrência e relatórios médicos, e que existem indícios suficientes de autoria extraídos dos relatos*** *da vítima e de testemunhas, inclusive de testemunha presencial que afirmou ter visto a acusada se evadindo do local com faca ensanguentada nas mãos logo após a facada, circunstância que configura indício veemente de autoria a justificar o envio do caso ao Tribunal do Júri, afastando a alegação de pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos.*

7. ***A pretensão defensiva de despronúncia, sob o argumento de fragilidade*** *dos indícios de autoria e de que os depoimentos seriam essencialmente indiretos,* ***demanda reexame do conjunto fático-probatório para concluir pela insuficiência de tais elementos, providência que encontra óbice*** *na Súmula 7/STJ.*

8. ***Diante da existência de suporte probatório mínimo para a pronúncia, revelada pelo acórdão de origem, e da impossibilidade de revolvimento da prova na via especial, impõe-se conhecer do agravo apenas para manter a decisão que inadmitiu o recurso especial.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A sentença de pronúncia pode ser mantida quando comprovada a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria extraídos de depoimentos da vítima e de testemunhas presenciais do contexto imediatamente subsequente ao fato, inclusive de testemunha que viu a acusada se evadindo com faca ensanguentada, não se tratando de decisão fundada exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay).

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência dos indícios de autoria para fins de pronúncia demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Na fase de pronúncia, prevalece o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

divergências sobre a dinâmica dos fatos e sobre eventual legítima defesa de terceiro.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 14, II; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CPP, art. 413; CPP, art. 414.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7/STJ.
(AREsp n. 3.112.520/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.). (grifos nossos).

***PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA**. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. **REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.
*2. **A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.** Também quanto às qualificadoras, a jurisprudência deste Tribunal Superior estabeleceu que a sua exclusão na sentença de pronúncia só é admitida quando demonstradas, sem sombra de dúvida, sua inexistência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, que é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.*
3. No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada foi pautada em elementos decorrentes do inquérito policial e de prova colhida perante o juízo, que constataram não ser manifestamente improcedente a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, até por que o fato teria ocorrido em período noturno, de surpresa, em frente à residência da vítima, ocasião em que o acusado teria se aproximado e efetuado disparos de arma de fogo, sem qualquer discussão prévia (e-STJ fls. 209). Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir, nesse momento processual, pelo afastamento da referida qualificadora, como requer a parte agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
4. Ademais, mesmo que se assumisse a ocorrência de discussão anterior entre o acusado e a vítima, o recurso não prosperaria. É que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a ocorrência de discussão anterior entre o réu e a vítima não é suficiente, por si só, para descaracterizar a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, devendo a questão ser submetida ao Conselho de Sentença.

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.195.835/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.). (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO** SIMPLES. CADEIA DE CUSTÓDIA. EXTRAVIO DE ARMA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. **SUFICIÊNCIA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** SÚMULA N. 7/STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO REALIZADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO COMEDIDA NA PARTE MANTIDA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
*1. A alegação de quebra da cadeia de custódia, por extravio da arma apreendida, foi afastada na origem em razão da inexistência de prejuízo defensivo, **ante a suficiência das provas de materialidade e indícios de autoria restantes** - confissão do acusado, depoimentos testemunhais e **laudo necroscópico. A revisão desse juízo demanda revolvimento fático-probatório, inviável** na via especial (Súmula n. 7/STJ).*
2. A pretensão de absolvição sumária com base na legítima defesa exige prova plena e incontroversa, sendo indevida a substituição do entendimento das instâncias ordinárias sem nova incursão na prova oral e na dinâmica dos fatos, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
3. O excesso de linguagem foi reconhecido em embargos de declaração, com supressão do trecho respectivo, permanecendo a pronúncia com fundamentação centrada em materialidade e indícios de autoria, em conformidade com a orientação desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.028.819/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) (grifos nossos).

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 155 DO CPP. **SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo condenação por homicídio qualificado proferida por vara criminal estadual. 2. Fato relevante.
Condenação à pena de reclusão com trânsito em julgado em 2018; revisão criminal julgada improcedente em 2025 por não se prestar ao reexame de matéria fático-probatória. Razões recursais apontam violação ao art. 155 do CPP por alegada base exclusiva em testemunhos indiretos e pedem anulação da pronúncia e da condenação, com referência ao REsp 2.232.036-DF. 3. As decisões anteriores.
Instâncias ordinárias examinaram o acervo probatório e concluíram pela suficiência de autoria e materialidade,

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

mencionando depoimentos colhidos em juízo e indícios corroboradores (companhia da vítima, motivação e contexto). Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ, em razão da inviabilidade de rediscussão probatória e da soberania dos veredictos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, na ausência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

3. A questão em discussão consiste em saber se a invocação do art. 155 do CPP, sob alegação de condenação baseada em testemunhos indiretos, autoriza a anulação da pronúncia e da condenação na via estreita do habeas corpus, notadamente diante da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas.

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência do julgamento pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de vícios da decisão de pronúncia, ressalvada a hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sendo cabível apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não evidenciadas.

5. É inviável, na via do habeas corpus, o revolvimento do conjunto fático-probatório, sobretudo quando as instâncias ordinárias, sob livre convencimento motivado, apontaram depoimentos colhidos em juízo e indícios que corroboram a tese acusatória, *afastando a alegação de "vazio de prova".*

6. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, assegurada constitucionalmente, torna prejudicada a discussão sobre vícios da pronúncia após o julgamento pelo Conselho de Sentença, salvo decisão manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese afastada na apelação criminal.

7. O precedente invocado (REsp 2.232.036-DF) não se aplica ao caso, por distinção fática, uma vez que há referência a depoimentos judicializados e indícios corroboradores apreciados pelas instâncias ordinárias.

8. Ausentes teratologia ou abuso de poder, não há fundamento para concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. É inviável o revolvimento do acervo fático-probatório na via estreita do habeas corpus. 3. A superveniência do julgamento pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de vícios da pronúncia, ressalvada decisão manifestamente contrária à prova dos autos. *4. A alegação de violação ao art. 155 do CPP não prospera quando a condenação se funda em depoimentos colhidos em juízo e indícios corroboradores examinados pelas instâncias ordinárias.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CF/1988, art. 5º, XXXVIII

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.232.036-DF

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

(AgRg no HC n. 1.053.522/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus."

Não obstante, apenas cumpre ressaltar que defesa houve nos autos do procedimento escalonado do Júri, tanto que as peças processuais foram apresentadas e, inclusive, com adoção de medidas recursais cabíveis.

Lado outro, reitere-se que, é certo que a discordância posterior quanto à estratégia defensiva adotada não caracteriza, por si só, nulidade processual.

Neste sentido, temos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. *ALEGADAS NULIDADES EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO SOBRE LEGÍTIMA DEFESA. PRECLUSÃO.* ***NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NÃO CONFIGURADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

1. O habeas corpus exige demonstração imediata da ilegalidade mediante prova pré-constituída, não se prestando ao aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. A análise das alegações de ausência de defesa técnica eficaz demanda exame aprofundado da dinâmica da sessão plenária, dos debates travados e da influência dos fatos no convencimento do Conselho de Sentença, providência incompatível com a cognição limitada do habeas corpus.

3. As nulidades ocorridas durante a sessão do Tribunal do Júri devem ser suscitadas imediatamente após sua ocorrência e registradas em ata, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, V e VIII, do CPP.

4. A defesa técnica esteve presente durante toda a sessão plenária, circunstância que afasta a alegação de ausência material de defesa.

A discordância posterior quanto à estratégia defensiva adotada em plenário não caracteriza, por si só, nulidade processual.

5. Nos termos da Súmula 523 do STF e do art. 563 do CPP, a deficiência de defesa técnica somente enseja nulidade mediante demonstração concreta de prejuízo ao acusado, em observância ao princípio pas de nullité sans grief.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 235.295/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

CORPUS. NULIDADE DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEFESA TÉCNICA. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 217-A, caput, c.c. art. 226, II, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O acórdão do Tribunal de origem denegara a ordem de habeas corpus que visava ao reconhecimento de nulidade do processo penal por (i) supostos vícios na intimação/citação para a sentença (intimação por edital) e (ii) alegada ausência ou deficiência de defesa técnica, por não interposição de apelação, o que teria impedido o exercício da autodefesa.

3. No agravo regimental, a defesa reitera os mesmos fundamentos do recurso ordinário em habeas corpus e requer o reconhecimento da nulidade da citação por edital, com desconstituição do trânsito em julgado da sentença condenatória, reabertura de prazo recursal e suspensão do cumprimento do mandado de prisão, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade da citação/intimação por edital da sentença condenatória, por ausência de esgotamento das tentativas de localização pessoal do condenado.

5. Há, ainda, a questão consistente em saber se a alegada deficiência de defesa técnica, notadamente pela não interposição de recurso de apelação, sem demonstração de prejuízo, pode ensejar a nulidade do processo penal e a desconstituição do trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as alegações já deduzidas no recurso ordinário em habeas corpus.

7. O Tribunal de origem registrou que o condenado não foi encontrado no endereço constante do mandado, tendo sido realizadas diligências em outros possíveis endereços, igualmente infrutíferas, o que justificou a realização da citação/intimação por edital.

8. O entendimento da instância ordinária alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, esgotadas as diligências para localização do acusado, é legítima a citação e a intimação por edital, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado em habeas corpus.

9. Rever a conclusão de que foram esgotados os meios de localização do condenado demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o âmbito do agravo regimental.

10. ***No que concerne à alegada nulidade por falta de defesa técnica, consta dos autos que o condenado foi regularmente citado, esteve assistido por defensor em todas as fases da persecução penal e lhe foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.***

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

> ***11. À luz da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, a deficiência da defesa técnica configura nulidade relativa, exigindo demonstração concreta de prejuízo, o que não se verificou, pois a atuação defensiva ocorreu em todos os atos essenciais do processo.***
>
> ***12. A mera discordância posterior quanto à estratégia defensiva adotada, inclusive quanto à não interposição de recurso de apelação, não caracteriza, por si só, deficiência de defesa capaz de ensejar nulidade, sendo a interposição de recursos regida pelo princípio da voluntariedade recursal.***
>
> ***13. Inexistindo demonstração de ilegalidade ou de efetivo prejuízo decorrente da forma de intimação ou da atuação da defesa técnica, não há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem nem a reforma da decisão monocrática.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e, por consequência, o acórdão que denegara a ordem.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. Esgotadas as diligências para localização do acusado, é válida a citação e a intimação por edital, não havendo nulidade a ser reconhecida em habeas corpus.*
>
> *2.* ***A alegada deficiência da defesa técnica constitui nulidade relativa e exige demonstração de prejuízo efetivo, não bastando a mera discordância quanto à estratégia adotada.***
>
> *3. A não interposição de recurso de apelação, por si só, não caracteriza ausência ou deficiência de defesa técnica, por estar amparada pelo princípio da voluntariedade recursal.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, II; CPP, art. 366; CPP, art. 563; CPP, art. 574; Súmula 523 do STF.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 99.338/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.11.2019, DJe 12.11.2019; STJ, AgRg no REsp 2.137.855/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.04.2025, DJEN 22.04.2025; STJ, RHC 137.890, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 14.06.2022; STJ, AgRg no HC 772.366, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.10.2022.*
>
> *(AgRg no RHC n. 228.672/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.) (grifos nossos).*

No mais, conforme precedentes a seguir declinados, é de rigor a manutenção da decisão monocrática agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, diante da irrefutabilidade dos argumentos adotados e da ausência de fatos novos, a saber:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e, ao avaliar a concessão de ofício, rejeitou as teses de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva e de excesso de prazo, por inexistência de flagrante ilegalidade.

2. A defesa sustenta que as instâncias ordinárias mantiveram a custódia cautelar com fundamentação genérica, sem indicar fatos contemporâneos aptos a demonstrar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e alega excesso de prazo em razão da longa duração da prisão preventiva após a pronúncia.

3. As instâncias ordinárias mantiveram a prisão preventiva com base na insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão e no risco real à paz social, reconhecendo a regular tramitação do processo, com julgamento designado perante o Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, por falta de indicação de circunstâncias atuais que evidenciem perigo concreto;

(ii) saber se o lapso temporal da prisão preventiva configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal, à luz da razoabilidade e proporcionalidade; e (iii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício diante da inexistência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a justificam e ao risco atual decorrente da liberdade, e não ao momento do fato delituoso; demonstradas circunstâncias concretas e atuais que evidenciem o periculum libertatis, mantém-se a medida, nos termos do art. 312 do CPP.

6. As instâncias ordinárias registraram a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, a exemplo das previstas no art. 319 do CPP, diante do risco real à paz social, o que autoriza a manutenção da custódia cautelar.

7. O excesso de prazo deve ser aferido segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a complexidade do feito, as diligências realizadas e a regular tramitação, não se verificando desídia estatal; a designação de julgamento para o dia 13 de agosto de 2026, às 13h, afasta constrangimento ilegal por excesso de prazo.

8. As revisões periódicas da prisão atenderam à exigência de motivação, com fundamento no quadro fático atual, em conformidade com o art. 316 do CPP, não se constatando ilegalidade apta a ensejar revogação da custódia.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

10. Mantém-se a decisão monocrática agravada por seus próprios fundamentos, diante da irrefutabilidade dos argumentos adotados e da ausência de fatos novos.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

(AgRg no HC n. 1.084.212/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS NA VIA ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

2. A defesa sustenta ter havido impugnação específica e que a controvérsia seria de mera revaloração jurídica, sem necessidade de reexame de provas, alegando a impossibilidade de manutenção das qualificadoras do feminicídio e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

3. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial por exigir reexame do conjunto probatório diante das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal do Júri e preservadas pelo Tribunal estadual; a decisão monocrática manteve o entendimento por ausência de impugnação específica e necessidade de revolvimento de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo regimental enfrentam, de modo específico e analítico, os fundamentos da decisão agravada, de forma a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se o afastamento das qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri pode ser realizado na via especial sem revolvimento de fatos e provas, à luz da Súmula 7/STJ e da soberania dos veredictos, observando o art. 593, III, d, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As razões regimentais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração genérica de que se trata de revaloração jurídica, sem demonstrar, de forma concreta e individualizada, que as premissas fáticas do acórdão recorrido bastam para a solução pretendida. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. O afastamento das qualificadoras do feminicídio e do recurso que dificultou a defesa da vítima, reconhecidas pelo Tribunal do Júri e preservadas pelo Tribunal estadual, exigiria nova valoração de provas testemunhais e periciais, providência incompatível com a via especial. Incidência da Súmula 7/STJ e respeito à soberania dos veredictos.

7. A fundamentação recursal indica intento de modificar circunstâncias fáticas reputadas decisivas pelas instâncias ordinárias (contexto de violência doméstica e familiar, vulnerabilidade da vítima), o que pressupõe revolvimento probatório vedado no recurso especial.

*8**. Ausentes argumentos novos aptos a alterar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.***

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, d; Súmula 7/STJ;

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

Súmula 182/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.149.002/BA, Sexta Turma, j. 11.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.166.143/ES, Quinta Turma, j. 19.05.2026

(AgRg no AREsp n. 3.144.490/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA60412593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:28
Código de Controle do Documento: 4052df49-2bbf-4c53-910f-99226ffc797a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.537 / PA

Número Registro: 2026/0223754-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08047289520228140040 08212883320258140000 804728952022814004O 821288332025814000O

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ANTONIO LIMA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA - PA009756
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : FRANKVALDO SANDES CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANKVALDO SANDES CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA - PA009756
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:26
Código de Controle do Documento: 82adbe8e-9473-417b-bb44-b76f50daacc7

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:26
Código de Controle do Documento: 82adbe8e-9473-417b-bb44-b76f50daacc7